

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 034.785/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Rosário - MA

Responsáveis: Clicia Maria Pinto Costa (451.981.523-15); Ildenira Cantanhede de Brito (128.830.423-49); Instituto Socius-polis de Desenvolvimento Social (07.858.578/0001-22); Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68); Miguel Jorge de Carvalho Filho (062.995.713-49)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJovem. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES VERIFICADAS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. INABILITAÇÃO DOS GESTORES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a concordância do MPTCU (peças 81-84):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor do Sr.Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Rosário (MA) relativo ao Plano de Implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade Juventude Cidadã, denominado Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, de acordo com o Termo de Adesão firmado em 16/5/2011 (peça 1, p. 17-18), TASPPE 005/2001, Siafi 299735, para executar o Plano de Implementação (peça 1, p. 20-31), de forma a qualificar social e profissionalmente quatrocentos jovens do município e inserir 120 jovens no mundo do trabalho (30% dos qualificados), de acordo com as normas da Portaria MTE 991, de 27/11/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011.*

HISTÓRICO

2. *O histórico detalhado do processo consta da instrução à peça 43, podendo-se dizer que, em suma, esta TCE foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, com afronta aos arts. 32, II, e 34, da Portaria MTE 991/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011, e à cláusula segunda, item VI, do termo de adesão, ressaltando que, além da ausência da prestação de contas final, também não fora enviada ao Ministério a documentação comprobatória referente à 3ª parcela dos recursos, com dano no valor original de R\$ 494.640,30, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012, uma vez que ele fora o responsável pela gestão dos recursos federais e pelo dever de prestar contas das parcelas liberadas. Foi ressaltado, no relatório de TCE, a ausência de responsabilidade da prefeita*

sucessora, que não geriu os recursos federais e adotou as medidas legais de resguardo ao erário, na forma da Súmula TCU 230.

3. *Além da constatação de omissão na prestação de contas dos recursos, irregularidade pela qual o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, foi citado, tendo apresentado suas alegações de defesa (peças 17 e 18), analisadas em instrução anterior (peça 19), foram examinadas as constatações da CGU/MA com base nos documentos juntados em resposta às diligências promovidas por esta unidade técnica e constatadas irregularidades na contratação da entidade executora e na execução do ajuste, tendo sido citados, solidariamente ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a Sra. Ildenira Cantanhede de Brito, CPF 128.830.423-49, secretária de assistência social de Rosário (MA) no período, o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, CNPJ 07.858.578/0001-22, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos contratada, e a Sra. Clícia Maria Pinto Costa, CPF 451.981.523-15, presidente do conselho diretor e representante legal do instituto.*

4. *Ainda nesse contexto, foi realizada audiência do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, e do Sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho, CPF 062.995.713-49, presidente da CPL e pregoeiro em 2012, por indícios de licitação montada, restrições à competitividade, definição imprecisa/insuficiente do objeto no edital e contratação do instituto para executar o projeto com registro no Cadastro de Entidades Privadas sem fins lucrativos impedidas, no âmbito do Pregão Presencial 025/2011.*

5. *Diante das análises efetuadas, chegou-se à seguinte proposta de encaminhamento:*

a) realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012; da Sra. Ildenira Cantanhede de Brito, CPF 128.830.423-49, secretária de assistência social de Rosário (MA) em 2012; do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, CNPJ 07.858.578/0001-22, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos contratada pela prefeitura de Rosário (MA); e Sra. Clícia Maria Pinto Costa, CPF 451.981.523-15, presidente e representante legal do instituto em 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Adesão TASPPE 005/2001, Siafi 299735, firmado em 16/5/2011 pela prefeitura de Rosário (MA) com a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) para executar o Plano de Implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade Juventude Cidadã, denominado Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, de forma a qualificar social e profissionalmente quatrocentos jovens do município e inserir 120 jovens no mundo do trabalho (30% dos qualificados), de acordo com as normas da Portaria MTE 991, de 27/11/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011, diante das ocorrências abaixo, evidenciadas no Relatório de Ação de Controle – Fiscalização 201212930 da CGU/MA.

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>105.949,35</i>	<i>25/4/2012</i>
<i>141.325,80</i>	<i>17/8/2012</i>
<i>247.320,15</i>	<i>21/12/2012</i>

Valor atualizado até 4/4/2018: R\$ 694.342,52

a.1) ocorrências sob a responsabilidade dos Srs. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Ildenira Cantanhede de Brito e Clícia Maria Pinto Costa CPF 128.830.423-49, e do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social:

a.1.1) inexistência de elementos que justifiquem o preço proposto pela entidade executora do Projovem de Rosário (MA) e o superdimensionamento de custos para realização do programa (item 3.1.1.1 do relatório, peça 1, p. 168-171): para a execução do programa, a

prefeitura de Rosário (MA) promoveu em 26/12/2011 o Pregão Presencial 25/2011, do tipo menor preço global, participado apenas pelo Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, entidade sem fins lucrativos, no valor de R\$ 742.400,00, com contrato firmado em 4/1/2012. A proposta da entidade não detalhou os custos unitários que compõe o preço do serviço, em infração ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Foi verificada diferença entre o valor do serviço apresentado na proposta (R\$ 742.400,00), o valor repassado (R\$ 494.640,30) e os custos efetivamente incorridos pela entidade executora (R\$ 288.144,60). Além disso, na proposta de preços da empresa existe um item de despesa de gestão e apoio intitulado “contratação de empresa especializada para pagamento de coordenadores e assistentes do Projovem” no valor de R\$ 61.060,00, sem que houvesse ocorrido tal contratação.

<i>Itens de despesa</i>	<i>Proposto (R\$)</i>	<i>Utilizado (R\$)</i>
<i>Kit estudantil</i>	<i>10.780,00</i>	<i>13.040,60</i>
<i>Serviços de divulgação</i>	<i>2.200,00</i>	<i>760,00</i>
<i>Camisas</i>	<i>7.980,00</i>	<i>5.200,00</i>
<i>Seguros</i>	<i>8.000,00</i>	<i>4.064,00</i>
<i>Lanches</i>	<i>-----</i>	<i>39.200,00</i>
<i>Aluguel de laboratório de informática</i>	<i>-----</i>	<i>4.000,00</i>
<i>Pagamento de instrutores e coordenadores</i>	<i>646.380,00</i>	<i>206.880,00</i>
<i>Despesas administrativas</i>		<i>15.000,00</i>
<i>Eventos (feiras, fóruns, encontros técnicos)</i>	<i>6.000,00</i>	<i>-----</i>
<i>Contratação de empresa especializada para pagamento de coordenadores e assistentes do Projovem</i>	<i>61.060,00</i>	<i>-----</i>
<i>Total</i>	<i>742.400,00</i>	<i>288.144,60</i>

a.1.2) falta de pagamento de instrutores e colaboradores e a execução suspensa do programa (item 3.1.1.3 do relatório, peça 1, p. 174-175): em 8/10/2012 a equipe de fiscalização da CGU/MA constatou a falta de remuneração dos instrutores e colaboradores do programa, apesar de já terem ministrado 120 horas de aula relativas à qualificação profissional, a despeito de não ter ocorrido atraso no cronograma de desembolso previsto para os repasses do Ministério do Trabalho e no depósito da contrapartida. Em 25/10/2012 a execução do programa estava paralisada, sendo prevista para encerrar em dezembro/2012, e a dívida ainda não havia sido quitada pelo Instituto Socius-Polis;

a.1.3) não apresentação da documentação comprobatória dos gastos realizados (item 3.1.1.5 do relatório, peça 1, p. 176-177). Não foram apresentados os documentos das despesas efetivadas pelo Instituto Socius-Polis na execução do Projovem Trabalhador no município de Rosário (MA), como cópia das notas fiscais, recibos, despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, contratos firmados para o desenvolvimento das ações do Plano de Implementação, relação de jovens beneficiados e mapa de inserção dos jovens no mundo do trabalho, para comprovar a qualificação dos jovens e as despesas de gestão e apoio como divulgação e impressão, aquisição do kit estudantil, confecção de camisetas, seguro de vida, promoção de eventos, apresentados na proposta contratada;

a.1.4) Índice de evasão superior ao aceitável pelo Projovem (item 3.1.1.2 do relatório, peça 1, p. 128-130): O índice de evasão das quatorze turmas de formação profissional referentes ao Projovem de Rosário (MA) alcançou 13,25%, correspondente a 53 desistências, superando o percentual de 10% considerado aceitável pelo programa conforme item 7 do Termo de Referência anexo à Portaria 991/2008;

a.1.5) a estrutura física não apresentava condições dignas para a realização dos cursos (item 3.1.1.3 do relatório, peça 1, p. 130-133): as unidades onde foram ministradas as capacitações das quatorze turmas (U.I Joaquim R. Boga, C.E.M Raimundo J. Saldanha, sede do Grupo Folclórico do Lelê, Colônia de Pescadores do Povoado São João do Rosário e U.I. Teixeira

de Freitas) apresentavam deficiências na infraestrutura como banheiros em estado precário de conservação e sem iluminação artificial, salas de aula com ventiladores em quantidade insuficiente para amenizar o calor e quadro de giz com desgaste. A U.I Joaquim R. Boga, onde se desenvolveram nove turmas, possuía água imprópria para consumo, precariedade das instalações elétricas, ausência de móveis adequados em sala de aula, portas com desgastes nas ferragens de fixação e falhas no telhado que ocasionavam presença de goteiras em sala de aula; e

a.1.6) os benefícios fornecidos não apresentaram condições dignas, com risco elevado de ausência de efetividade do objetivo do programa e prejuízo potencial de R\$ 462.000,00, calculado pela multiplicação de 250 horas de formação profissional, ao custo hora/aula de R\$ 4,62, dadas a 400 jovens (item 3.1.1.4 do relatório, peça 1, p. 133-138): de acordo com informações prestadas pelos jovens das quatorze turmas de qualificação do Projovem, ocorreu falta de materiais para as aulas práticas; o lanche era de baixa qualidade, com predominância de sucos fracos e pão endurecido; o auxílio-transporte foi mal distribuído, alguns alunos não receberam o benefício ou receberam em atraso, com valor insuficiente para cobrir as despesas de locomoção;

b) informar os responsáveis acima de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência dos Srs. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, prefeito na gestão 2009-2012; e Miguel Jorge de Carvalho Filho, CPF 062.995.713-49, presidente da CPL e pregoeiro em 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades no Pregão Presencial 025/2011 abaixo listadas, evidenciadas no Relatório de Ação de Controle – Fiscalização 2012/12930 da CGU/MA (item 3.1.1.2 do relatório, peça 1, p. 172-173), relacionadas à execução do Termo de Adesão TASPPE 005/2001, Siafi 299735, firmado em 16/5/2011 pela prefeitura de Rosário (MA) com a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) para executar o Plano de Implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade Juventude Cidadã, denominado Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.

c.1) indício de licitação montada: as folhas do processo não estão numeradas; o parecer jurídico emitido em 30/12/2011 faz menção em seu texto ao Pregão Presencial 006/2011; os termos adjudicatório e homologatório foram emitidos respectivamente em 26 e 29/12/2011, antes, portanto, do parecer jurídico citado em seus termos; a cláusula sétima do edital e a cláusula quarta da minuta do contrato previam o pagamento em cinco parcelas, já o Contrato 025/2011 estabeleceu na cláusula quarta que o pagamento se efetivaria em quatro parcelas, sendo que a proposta da entidade refere-se ao pagamento conforme cláusula 16ª do edital, que não trata do assunto;

c.2) restrições à competitividade: a publicação do aviso de licitação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Maranhão, veículo de informação restrito a um círculo especial de leitores, diante do valor do certame, fora do prazo previsto fixado no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/2002, já que a prefeitura de Rosário (MA) publicou o aviso no DOE de 20/12/2011 e a abertura da proposta ocorreu em 26/12/2011, inferior aos oito dias úteis exigidos na lei; sem justificativas, foi cobrado pelo edital o valor de R\$ 100,00; e ilegalmente o edital restringiu a participação à pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

c.3) inexistência de orçamento detalhado: o edital não continha orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários do serviço, conforme determina a Lei 8.666/1993, art. 7º, §2º, inciso II;

c.4) *definição imprecisa e insuficiente do objeto da licitação no edital: a licitação englobou serviços e fornecimento de materiais didáticos e gêneros alimentícios, enquanto o termo de referência faz alusão precária somente aos serviços, sem detalhes a respeito dos materiais didáticos e dos lanches a serem fornecidos, e o edital foi omissivo em relação ao transporte dos alunos, não indicando a quantidade de alunos a serem transportados e a quantidade de passagens a serem fornecidas; e*

c.5) *contratação do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social para executar o Projovem de Rosário (MA) com registro no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) (item 3.1.1.4 do relatório, peça 1, p. 175-176): a entidade encontrava-se impedida de contratar/conveniar com o governo federal, segundo consulta ao Portal da Transparência;*

6. *Após pronunciamento favorável tanto da Subunidade como da Unidade da Secex-MA, foram expedidos os ofícios respectivos, constantes das peças 46 a 52. Os avisos de recebimento constam das peças 53 a 59. Foram reencaminhados os ofícios constantes das peças 64 a 68, conforme consta do documento relativo ao saneamento de comunicações à peça 63. Os avisos de recebimento constam das peças 69 a 71 e 74 a 75. Foram feitas publicações via edital às peças 76 e 77, com a respectiva publicação às peças 78 e 79.*

Ofício	Data de Recebimento	Recebido do Ofício	Destinatário do Ofício	Observação
1136/2018-TCU/Secex-MA (peça 46), 2/5/2018	6/6/2018 (vide AR de peça 58)	Devolvido - ausente	Instituto	Endereço constante de documentos (peça 43)
1135/2018-TCU/Secex-MA (peça 47), 2/5/2018	1/6/2018 (vide AR de peça 56)	Devolvido – faltou número	Instituto	Endereço constante da base da Receita (peça 39)
1133/2018-TCU/Secex-MA (peça 48), 2/5/2018	1/6/2018 (vide AR de peça 54)	Miguel Jorge	Miguel	Ofício recebido pelo próprio destinatário
1132/2018-TCU/Secex-MA (peça 49), 2/5/2018	1/6/2018 (vide AR de peça 57)	Devolvido - ausente	Marconi	Endereço constante da base da Receita (peça 37)
1147/2018-TCU/Secex-MA (peça 50), 2/5/2018	1/6/2018 (vide AR de peça 59)	Devolvido - ausente	Marconi	Endereço constante da base da Receita (peça 37)
1137/2018-TCU/Secex-MA (peça 51), 2/5/2018	4/6/2018 (vide AR de peça 53)	Clicia Costa	Clicia	Ofício recebido pela própria destinatária
1134/2018-TCU/Secex-MA (peça 52), 2/5/2018	5/6/2018 (vide AR de peça 55)	Rita Cantanhede	Ildenira	Endereço constante da base da Receita (peça 38)
2001/2018-TCU/Secex-MA (peça 65), 28/6/2018	14/7/2018 (vide AR de peça 72)	Devolvido – não procurado	Marconi	Endereço constante da base do TSE (peça 63)
2000/2018-TCU/Secex-MA (peça 66), 28/6/2018	18/7/2018 (vide AR de peça 70)	Devolvido – mudou-se	Marconi	Endereço constante da base da CEMAR (peça 63)
2003/2018-TCU/Secex-MA (peça 67), 28/6/2018	16/8/2018 (vide AR de peça 73)	Devolvido – não procurado	Marconi	Endereço constante da base do TSE (peça 63)
2002/2018-TCU/Secex-MA (peça 68), 28/6/2018	18/7/2018 (vide AR de peça 71)	Devolvido – mudou-se	Marconi	Endereço constante da base da CEMAR (peça 63)
1999/2018-TCU/Secex-MA (peça 64), 28/6/2018	18/7/2018 (vide AR de peça 69)	Izanilson Galvão	Instituto	Endereço constante da base da Receita (peça 61)
Edital 0116/2018 (peça 77)	Publicação no DOU (peça 78)		Marconi	
Edital 0117/2018 (peça 76)	Publicação no DOU (peça 78)		Marconi	

DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

7. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente*

(art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 2012 (peça 1, p. 61, 85 e 113), a omissão na prestação de contas se concretizou em 22/7/2013 (peça 1, p. 77, 117 e 123), e o concedente notificou os responsáveis em 2014 (peça 1, p. 153) e 2015 (peça 1, p. 179-189).

8. Também se verifica que o valor original histórico do débito é superior a R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 425), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

9. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das citações e audiência

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado

mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

12. *Vê-se, portanto, a validade das citações e audiência efetuadas, uma vez que a Sra. Clícia e o Sr. Miguel Jorge receberam os ofícios a eles endereçados, que os ofícios endereçados a Sra. Ildenira e ao Instituto foram recebidos em seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal e que o Sr. Marconi foi citado e ouvido em audiência por editais publicados no Diário Oficial da União, após esgotadas todas as tentativas de comunicá-lo via carta registrada. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

Da revelia

13. *Em que pese terem sido adotadas todas as providências documentais regulamentares para fins de citação e audiência, constata-se a ausência de apresentação de alegações de defesa por parte do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012; da Sra. Ildenira Cantanhede de Brito, CPF 128.830.423-49, secretária de assistência social de Rosário (MA) em 2012; do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, CNPJ 07.858.578/0001-22, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos contratada pela prefeitura de Rosário (MA); e da Sra. Clícia Maria Pinto Costa, CPF 451.981.523-15, presidente e representante legal do instituto em 2012, configurando-se como revéis para todos os efeitos processuais. Da mesma forma, constata-se a ausência de apresentação de razões de justificativa por parte do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68 e do Sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho, CPF 062.995.713-49, presidente da CPL e pregoeiro em 2012.*

14. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

15. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

16. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, apenas a Prefeitura, representada pela Sra. Irlahi Mendes Linhares, então Prefeita, apresentou justificativas na fase interna do processo (peça 1, p. 187-210), informando que o Sr. Marconi não teria deixado nos arquivos municipais qualquer informação sobre o convênio, o que a teria motivado a impetrar ação de improbidade administrativa contra aquele gestor. As justificativas, porém, não aproveitam aos responsáveis, haja vista não trazerem nenhuma informação capaz de afastar as irregularidades objeto das citações e audiência citadas no item 5, acima.*

Da análise da pretensão punitiva

17. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamim Zymler que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão,*

subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

18. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram transferidos em 2012 (peça 1, p. 61, 85 e 113) e o ato que as citações e audiência foram autorizadas em 17/11/2016, mediante anuência do titular da Sec-MA-D1 (peça 8).*

19. *Diante de todo o exposto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, de acordo com os arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, diante da inobservância da prescrição da pretensão punitiva do TCU.*

20. *Ainda nesse contexto, diante da ausência de apresentação de razões de justificativa por parte do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012 e do Sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho, presidente da CPL e pregoeiro em 2012, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, diante da inobservância da prescrição da pretensão punitiva do TCU.*

21. *Ressalta-se que a proposta de imputação simultânea das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável, no caso ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, se deve ao fato de que os fatos motivadores de cada penalidade não estão diretamente relacionados, haja vista a multa inscrita no art. 57 decorrer do julgamento das contas pela irregularidade diante da omissão na prestação de contas do gestor, bem como do cometimento de irregularidades na contratação da entidade executora e na execução do ajuste, tendo sido apurado o respectivo dano ao erário; Por outro lado a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992, tem por escopo punir o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e o Sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho pelo cometimento de irregularidades no âmbito do Pregão Presencial 025/2011 relativas aos indícios de licitação montada, restrições à competitividade, definição imprecisa/insuficiente do objeto no edital e contratação do instituto para executar o projeto com registro no Cadastro de Entidades Privadas sem fins lucrativos impedidas. Assim, no presente caso, não se aplica o previsto no Acórdão 5550/2019-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman acerca da não imputação simultânea das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável.*

CONCLUSÃO

22. *A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do Termo de Adesão Tasppe 005/2001 (Siafi 299735) foram repassados ao município de Rosário/MA na gestão do Marconi Bimba Carvalho de Aquino (prefeito de 2009-2012) e da Sra. Ildenira Cantanhede de Brito (secretária de assistência social em 2012) e administrados pela Sra. Clícia Maria Pinto Costa, Presidente do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, CNPJ 07.858.578/0001-22. Também foi possível verificar que o Sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho fora o presidente da CPL e pregoeiro em 2012.*

23. *Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, das Sras. Ildenira Cantanhede de Brito e Clícia Maria Pinto Costa e do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, imputando-lhes débito solidário e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Perante a gravidade dos fatos, propõe-se, ainda, aplicar ao Sr. Marconi e à Sra. Ildenira a sanção prevista no art. 60 da Lei 8443/1992.*

24. *Outrossim, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho, aplicando-lhe multa individual prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, bem como ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *considerar revéis, para todos os efeitos processuais, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012; a Sra. Ildenira Cantanhede de Brito, CPF 128.830.423-49, secretária de assistência social de Rosário (MA) em 2012; o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, CNPJ 07.858.578/0001-22, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos contratada pela prefeitura de Rosário (MA); a Sra. Clícia Maria Pinto Costa, CPF 451.981.523-15, presidente do Instituto, e o Sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho, CPF 062.995.713-49, presidente da CPL e pregoeiro em 2012;*

b) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), da Sra. Ildenira Cantanhede de Brito (CPF 128.830.423-49), do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ 07.858.578/0001-22) e da Sra. Clícia Maria Pinto Costa (CPF 451.981.523-15), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105.949,35	25/4/2012
141.325,80	17/8/2012
247.320,15	21/12/2012

Valor atualizado até 12/8/2019: R\$ 733.321,21

c) *aplicar ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), a Sra. Ildenira Cantanhede de Brito (CPF 128.830.423-49), ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (CNPJ 07.858.578/0001-22), e a Sra. Clícia Maria Pinto Costa (CPF 451.981.523-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, aplicar aos responsáveis Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e Sra. Ildenira Cantanhede de Brito (CPF 128.830.423-49) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Adm. Pública, conforme prevê o art. 60 da Lei 8443/1992;*

e) *com fundamento no art. 16, III, b) da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho (CPF 062.995.713-49) e aplicar, com fundamento no art. 58, inc. II da Lei 8.443/192, c/c o art. 268, II do RI/TCU, multa individual ao Sr. Miguel Jorge de Carvalho Filho (CPF 062.995.713-49) e ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), fixando-lhes o prazo de 15 dias, e a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal*

o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.